



Processo Administrativo n.: 2626/2015

Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 009/2015

Interessado: Pró-Reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão

Assunto: Licitação na modalidade Pregão Presencial para a aquisição de livros didáticos, para atender às necessidades da Biblioteca Dom Éric James Deitchman, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Tipo: Pregão Presencial tipo menor preço por item

PARECER JURÍDICO

A FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES, representada pela Diretora Geral em pleno exercício do cargo, solicita do agente competente, Parecer Jurídico a incidir em processo de Licitação na MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a aquisição de livros didáticos, para atender às necessidades da Biblioteca Dom Éric James Deitchman, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, conforme descrito no Edital de Pregão Presencial n. 009/2015 e seus anexos.

O procedimento licitatório, objeto deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

De tal sorte, fora juntado o Edital em todos seus termos e anexos, e demais documentos instruídos, bem como atas de deliberação da Comissão de Licitação, relatório, etc.

É o breve relato.

Cumpridas as exigências legais iniciais de praxe, no dia 22/07/2015, a Comissão de Licitação deu início aos trabalhos de abertura do certame, em cuja reunião, além do Pregoeiro e Membros Suplentes da Comissão, foi constatada a presença da seguinte empresa proponente:



- a) Dias Distribuidora de Livros Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 07.341.940/0001-93, com sede na Avenida Clara Nunes, n. 29, Setor Renascença, Belo Horizonte – MG, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Heberth Gonçalves Dias.

Duas empresas enviaram a documentação de proposta e habilitação por intermédio dos Correios:

- a) Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 79.065.181/0001-94, com sede na Avenida Mal. Floriano Peixoto, n. 1762, Bairro Rebouças, Curitiba – PR.
- b) A Página Distribuidora de Livros Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 01.795.809/0001-10, com sede na Rodovia BR 116, n. 14056, Bairro Fanny, Curitiba – PR.

Conforme consta na ata, foram analisadas as propostas apresentadas pelas empresas acima especificadas, para então iniciar a fase de lances.

Finalizada a fase de lances, com a participação exclusiva da empresa Dias Distribuidora de Livros Ltda., única credenciada para esta fase, todas as empresas apresentaram propostas mais baixas em diversos itens, sagrando-se vencedoras com a proposta de menor preço por item. O pregoeiro, então, passou à fase de negociação, sendo que após a ordenação das propostas, foi obtido o seguinte resultado:

- a) A empresa Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros S/A, sagrou-se vencedora no montante de R\$ 2.861,88 (dois mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos);
- b) A empresa A Página Distribuidora de Livros Ltda., sagrou-se vencedora no montante de R\$ 2.535,24 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos);
- c) A empresa Dias Distribuidora de Livros Ltda., sagrou-se vencedora no montante de R\$ 85.131,96 (oitenta e cinco mil cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

Cumprе ressaltar que o pregoeiro, em momento oportuno, em sede de negociação, instigou a empresa credenciada para que ofertasse um novo valor.



Na sequência, após o encerramento da etapa de lances e negociação, passou-se para a fase de verificação da documentação de habilitação, sendo que em tudo as empresas vencedoras cumpriram as regras editalícias.

Dando prosseguimento aos trabalhos, na fase própria, a Comissão de Pregão decidiu em habilitar as empresas acima identificadas, em cada item vencido. Suplantada a fase de habilitação e classificação, obedecidas às disposições legais e procedimentais, a empresa Dias Distribuidora de Livros Ltda. e demais interessados presentes foram notificados da existência da declaração da intenção de apresentar recurso.

Finalmente, não havendo manifestação de interesse na apresentação de recurso, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando a respectiva ata e emitindo parecer conclusivo para a adjudicação da proposta vencedora das empresas habilitadas a prosseguir no certame, após a certificação da média dos valores cotados com o padrão mercadológico para cada item previsto no edital.

Certificada a média dos valores cotados com o padrão mercadológico, foi constatado que as empresas vencedoras em tudo cumpriram com os termos do Edital e seus anexos, bem como com a legislação competente, razão pela qual recomenda-se que seja homologado o procedimento licitatório.

Dada a regularidade do certame, que inclusive foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste ao parecer conclusivo feito pelo pregoeiro, bem como, a possibilidade da homologação pela Diretora Geral, caso seja interesse da Instituição.

Ressalta-se que os preços apresentados na proposta vencedora estão dentro do praticado no mercado, sendo, portanto, aconselhável a adjudicação e homologação do certame.

Notadamente, muito embora a publicação do processo licitatório no Diário Oficial dos Municípios e em Jornal de grande circulação, em cumprimento estrito ao princípio da ampla publicidade, inerentes aos ordenadores de receitas públicas, apenas três empresas demonstraram interesse em participar do certame, situação essa que "empobrece" a finalidade maior do Pregão, eis que de acordo com a Lei 10.520/02, bem como ao princípio da ampla concorrência, após a disputa de lances pelas proponentes, a Administração deve contratar com o proponente que ofertar o menor preço através de lances, ou seja, a proposta mais vantajosa.

Acontece que, muito embora restando somente duas propostas, a finalidade maior do Pregão foi cumprida, uma vez que o último valor ofertado alcançou um preço aproximado



do valor orçado previamente, o que de fato deu cumprimento a sistemática e finalidade do Pregão.

Desta feita, restou demonstrado que os últimos valores se encontram dentro dos padrões de mercado, de modo que não há motivo para proceder novo processo licitatório. Ademais, existem outros princípios da Administração Pública que se deve levar em consideração, como os da economia, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, etc. Portanto, seria inviável para a FIMES realizar um novo processo licitatório, moroso e dispendioso, o que atrasaria a prestação dos serviços almejados, devendo, pois, ser este processo homologado e adjudicado, após a apreciação da Diretora Geral e caso seja conveniente.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei 10.520/02 e 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão de Pregão, isso se conveniente à Administração Superior da FIMES.

É o nosso Parecer, à consideração superior.

S.M.J.

FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (26/08/2015).


ENALDO RESENDE LUCIANO
OAB/GO 8.617